



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.934 - RS (2014/0341506-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S) - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
LAÍS CRIVELLARO DA SILVA - RS084955
AGRAVADO : MARIA JOSÉ CASAGRANDE PAGANELLA
ADVOGADOS : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA - RS034673
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON - RS044132
CLAUDIO GONSIOROCKI MOMBRU - RS034392
LAERTE QUADROS DE AZAMBUJA - RS003439

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/1973) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA IMPUGNANTE.

1. Inviável o acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de alterar o critério para o cálculo do valor patrimonial das ações, na medida em que importaria violação ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. Precedentes.

2. A falta de indicação precisa de enunciado normativo federal violado pelo acórdão *a quo* demonstra a impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela formulação de teses recursais genéricas e deficientes. Incidência da Súm. n. 284 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.934 - RS (2014/0341506-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S) - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
LAÍS CRIVELLARO DA SILVA - RS084955
AGRAVADO : MARIA JOSÉ CASAGRANDE PAGANELLA
ADVOGADOS : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA - RS034673
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON - RS044132
CLAUDIO GONSIOROCKI MOMBRU - RS034392
LAERTE QUADROS DE AZAMBUJA - RS003439

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM/OI contra a decisão de fls. 463/465, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil de 1973, negou provimento ao seu agravo.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a", da CF/88), a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO: Todos os documentos facultativos necessários para a apreciação da querela foram devidamente instruídos juntamente com a peça portal de agravo, o que retira qualquer possibilidade de acolhimento da prefaciá levantada.

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: A decisão acolheu a tese da parte autora, o que importa em dizer que incide o valor patrimonial da ação como aquele aprovado pela Assembléia Geral imediatamente anterior à integralização.

COISA JULGADA: A coisa julgada radica na previsão do art. 467 do Código de Processo Civil, quando a decisão judicial compõe a lide na extensão do pedido da parte adversa.

DIVIDENDOS: Os dividendos são devidos desde a data da integralização até a data do trânsito em julgado.

JUROS SOBRE JUROS: A aplicação de juros sobre o montante anteriormente atualizado configura prática de juros sobre juros.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA: Não prospera a aplicação da multa prevista no artigo 600 do Código de Processo Civil, uma vez que houve parcial provimento ao recurso. Ausente, no caso em concreto, o uso malicioso do processo para se opor ao cumprimento da sentença, mormente por haver garantia ao cidadão de acesso ao Judiciário.

PREQUESTIONAMENTO: O prequestionamento de normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir 1deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência aos dispositivos normativos que resolvem a lide. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 320/325 e 328/334, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 340/346 e 347/354, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 360/375, e-STJ), apontou a recorrente, ora agravante, a existência de violação aos artigos 170, § 1º, da Lei 6.404/76; 467, 471, 474 e 475-L, V, do Código de Processo Civil de 1973, sustentando, em síntese: i) excesso de execução, porquanto não fora aplicado o entendimento expresso na Súmula 371 deste Superior Tribunal de Justiça; e ii) inexistência de valor a ser apurado a título de dividendos.

Em decisão monocrática (fls. 463/465, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo reclamo, sob os seguintes fundamentos: i) aplicação do entendimento desta Corte no sentido de ser inviável o acolhimento da pretensão do recorrente de alterar o critério para cálculo do valor patrimonial das ações, na medida em que importaria em violação ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, conforme expressamente consignado pelo acórdão recorrido; e ii) incidência da Súmula 284/STF quanto ao cálculo dos dividendos, porquanto a recorrente não indicou nenhum dispositivo infraconstitucional tido por violado.

Daí o presente agravo regimental (fls. 469/473, e-STJ), em cujas razões a insurgente defende a inaplicabilidade dos óbices.

Impugnação às fls. 477/484, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.934 - RS (2014/0341506-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/1973) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA IMPUGNANTE.

1. Inviável o acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de alterar o critério para o cálculo do valor patrimonial das ações, na medida em que importaria violação ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. Precedentes.

2. A falta de indicação precisa de enunciado normativo federal violado pelo acórdão *a quo* demonstra a impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela formulação de teses recursais genéricas e deficientes. Incidência da Súm. n. 284 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela ora agravante são insuficientes a derruir a fundamentação constante do *decisum* impugnado, consoante a seguir explicitado.

1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que os seguintes pontos foram impugnados no presente agravo regimental: i) da inaplicabilidade da súmula 284/STF; ii) cálculo do valor patrimonial da ação.

2. No tocante ao valor patrimonial da ação, é pacífico nas Turmas de Direito Privado que o critério fixado na decisão transitada em julgado não pode ser rediscutido na fase de cumprimento de sentença, ainda que divergente da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 371/STJ, em obediência ao instituto da coisa julgada, corolário do valor Segurança Jurídica (Precedentes: **AgRg nos EDcl no REsp 1.258.578/RS**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 9.9.2011; **AgRg no REsp 1.130.250/RS**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 23.3.2011; **REsp 1.139.330/RS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 30.11.2010; **AgRg no REsp 1.168.381/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3.8.2010,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 13.8.2010; **AgRg no REsp 1.185.878/RS**, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 24.5.2010).

E ainda:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). BALANCETE MENSAL. DIFERENCIAL ACIONÁRIO. COISA JULGADA. Por respeito à coisa julgada, deve prevalecer, para efeito de apuração do diferencial acionário correspondente à telefonia móvel (dobra acionária), o critério estabelecido na sentença transitada em julgado, independentemente do posicionamento consolidado na súmula 371 do STJ.

3. DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. O pedido de sobrestamento do cumprimento de sentença, pelo prazo de 180 dias, nos termos dos artigos 6º, § 4º, e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, motivado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 847.063/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016)

Na hipótese dos autos, o acórdão impugnado afastou a tese dos balancetes mensais, consignando o que segue (fl. 310, e-STJ):

A Brasil Telecom aponta que há excesso no valor executado, eis que o valor das ações deverá ser equivalente ao do balancete mensal da data da integralização corrigido monetariamente pela variação do IGP-M. Aliás, a Brasil Telecom, de forma indireta e sibilina, visa impor nova orientação jurisprudencial com base nas decisões dos Recursos Especiais n. 975.834, de 2007 e 1.037.208/RS, datada de 2008, os quais fixaram o valor das ações com base no balancete mensal. **Todavia, no caso em tela, há coisa julgada material que impõe o valor das ações com base na assembléia anterior a subscrição da parte credora.**

Inobstante a tese da Brasil Telecom, data máxima vênua, não procede sua irrisignação que visa, em última análise, alterar a coisa julgada material e servir de ação rescisória de decisão de tribunal superior.

Não se discute que a sentença que apreciou a ação ordinária, transitada em julgado, lhe impôs o dever de indenizar a parte impugnada diante de incorreta subscrição de ações com base no balanço anterior.

Consigno que a Brasil Telecom, a seu bel-prazer olvida do que se decidiu e do teor da decisão, o que invalida a tese da peça recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, inviável o acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de alterar o critério para cálculo do valor patrimonial das ações, na medida em que importaria em violação ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, conforme expressamente consignado pelo acórdão recorrido.

3. No que se refere ao cálculo dos dividendos, aplicável ao caso a Súmula 284/STF, pois a recorrente não indicou nenhum dispositivo infraconstitucional tido por violado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados evidencia inexistência de dissídio jurisprudencial, tornando inviável o inconformismo pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.040.590/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011 - grifou-se).

3. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0341506-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 641.934 / RS**

Números Origem: 00223213420148217000 223213420148217000 224235620148217000
4322246220138217000 70057075970 70058297581 70058298605 70058972183
70060308368 897813820148217000

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
LAÍS CRIVELLARO DA SILVA - RS084955
AGRAVADO : MARIA JOSÉ CASAGRANDE PAGANELLA
ADVOGADOS : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA - RS034673
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON - RS044132
CLAUDIO GONSIOROCKI MOMBRU - RS034392
LAERTE QUADROS DE AZAMBUJA - RS003439

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
LAÍS CRIVELLARO DA SILVA - RS084955
AGRAVADO : MARIA JOSÉ CASAGRANDE PAGANELLA
ADVOGADOS : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA - RS034673
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON - RS044132
CLAUDIO GONSIOROCKI MOMBRU - RS034392
LAERTE QUADROS DE AZAMBUJA - RS003439

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.